



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 12.459, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Dispõe sobre a divulgação obrigatória de lista de vagas nos estabelecimentos públicos de ensino no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Público Estadual obrigado a divulgar, no âmbito da rede mundial de computadores - internet, a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista.

**Parágrafo Único** - Para viabilizar a obrigação prevista no caput deste artigo, as instituições públicas e conveniadas de ensino terão a obrigação de enviar ao órgão competente do Poder Executivo, suas respectivas listas de vagas, por ordem de colocação.

**Art. 2º** - O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei para garantir sua fiel execução.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor, após a data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE DEZEMBRO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.**

**CARLOS BRANDÃO**  
Governador do Estado do Maranhão

**JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO VIANA JÚNIOR**  
Secretário-Chefe da Casa Civil, em exercício

(Originária do Projeto de Lei nº 690/2023, de autoria do Deputado Arnaldo Melo)